

A INDIGNIDADE E SUA REPERCUSSÃO NOS ALIMENTOS

FABIANA DOMINGUES CARDOSO¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Indignidade x dignidade - breve análise conceitual. 2. Alimentos e indignidade no Código Civil. 2.1 A indignidade como causa de exoneração dos alimentos. 2.1.1 No parentesco e na conjugalidade. 3. A redução do quantum alimentar com fulcro na indignidade do credor. Conclusões. Referências bibliográficas.

“Se a dignidade é irmã gêmea da justiça, a indignidade o é da injustiça, do crime.”
(MACEDO, Silvio)

Introdução

O presente trabalho se propõe a apresentar, brevemente, a repercussão da indignidade nos alimentos, no âmbito do direito de família, tanto para a exoneração, quanto para eventual modificação do pensionamento já fixado, ou seja, os efeitos do procedimento indigno em matéria de Alimentos, do Direito de Família.

A indignidade com reflexo nos Alimentos do Direito de família surgiu com previsão legal apenas no Código Civil de 2002, ou seja, ainda recente, com quatorze anos de sua vigência e aplicação no Brasil, iniciada em janeiro de 2003.

Trata-se de matéria controversa e de pouco debate jurídico na doutrina e jurisprudência, todavia, de relevante importância aos jurisdicionados, visto que abarca situações existentes nas relações familiares, que ensejam a prática da obrigação alimentar.

O cerne do debate é a previsão legal contida no artigo 1.708, § único do Código Civil, que possibilita a exoneração dos alimentos em curso, tendo como causa o procedimento indigno daquele que os recebe.

E, a partir dessa determinação legal, discute-se a visão ampliada à aplicação do também procedimento indigno para hipóteses de redução do *quantum* alimentar.

Com efeito, perpassando-se rapidamente por uma das possibilidades de conceituação da indignidade e do considerado procedimento indigno, com foco aos alimentos do direito de família, é que o estudo se volta à repercussão dos atos indignos, tanto à exoneração, quanto à redução dos alimentos, em curso, no

¹ Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais-Direito Civil pela PUC-SP. Professora da FADI-Sorocaba e palestrante em cursos jurídicos. Advogada atuante em Direito de Família e Sucessões. Membro da Diretoria do IBDFAM-Regional São Paulo. Integrante da Comissão de Direito de Família e Sucessões do IASP-Instituto dos Advogados de São Paulo e Associada do Instituto de Direito Privado. Autora de obras jurídicas.

² Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. *Parágrafo único.* Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

âmbito das relações familiares, sejam as obrigações decorrentes do parentesco, ou da conjugalidade.

Destarte, sem exaurir as possibilidades fáticas, bem como o tema em testilha, espera-se contribuir para o debate jurídico, com o singelo estudo.

1. Indignidade x dignidade - breve análise conceitual

Conceituar dignidade ou a dignidade da pessoa humana é uma das tarefas mais árduas que um pesquisador pode enfrentar, seja pela amplitude do termo, ou pelo fato de não se tratar de conceito fechado, rígido ou matemático.

Como aponta Maria Celina Bodin de Moraes a respeito de referida dificuldade de conceituação da dignidade humana, tem-se: “Mas em que consiste a dignidade humana, expressão reconhecidamente vaga, fluida, indeterminada? Esta é uma questão que a, ao longo da história, tem atormentado filósofos, teólogos, sociólogos de todos os matizes, das mais diversas perspectivas, ideológicas e metodológicas”.³

Resta claro, diante dessa breve colocação, que aos operadores do Direito e juristas como um todo, a dificuldade não se configura de menor porte; ao contrário, talvez ganhe o peso da responsabilidade que a ciência jurídica tem de conviver intimamente com a sociedade e a ela entregar seus conceitos, sempre o mais definido e claro possível, a fim de se evitar dubiedade, insegurança jurídica e, sobretudo, injustiça.

Dignidade está em voga nos últimos anos, especialmente no campo do Direito, e com mais direcionamento ao denominado princípio da dignidade da pessoa humana, tendo recebido críticas por ser tão ampla sua conceituação e presença em diversas áreas da atuação humana, que não raro, ambas as partes de um mesmo processo a suscitam em sua defesa, com o intento de fundamentar suas defesas nas mais diversificadas causas, em variadas localidades no mundo.

Como compara Luís Roberto Barroso, “com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade”.⁴ Exatamente essa a sensação que nos últimos tempos há, ao se ver arguida a dignidade da pessoa humana nos meios jurídicos, às vezes, beirando a banalidade.

Já o termo indignidade, tem sido entendido, objetivamente, como a ausência de dignidade, sem que isso simplifique a identificação do que é um ato indigno em face da análise e aplicação, por exemplo do parágrafo único, do artigo 1.708 do Código Civil vigente.

Assim, parte-se da análise do idioma. Na Língua Portuguesa,⁵ as acepções ao termo indignidade, são, a saber: “1. ausência de dignidade. 2. ação, conduta ou ideia indigna, desonrosa. 3. o que é muito cruel, desumano. 4. falta de decência, de decoro. 5. Rubrica: termo jurídico. penalidade imposta a herdeiro que consiste em excluí-lo da herança quando tiver praticado atos ofensivos ou faltas graves contra o *de cuius*.”

³ (MORAES, *O princípio da dignidade humana*, 2006, p. 6).

⁴ (BARROSO L. R., 2010).

⁵ Cf. HOUAISS A. I., 2009.

Aqui, dessa conceituação apontada pelo dicionário do idioma Português, se denota a percepção popular, bem como o entendimento extraído da cultura do povo brasileiro.

No latim o termo indignidade tem a sua origem com o vocábulo *indignitas*, ou *indignitate*, indicando a falta de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito.⁶

Iniciando-se, então, a construção da conceituação, esta por ter a ideia natural de que a indignidade é a ofensa à dignidade. Trata-se, até mesmo, de um exercício intuitivo. Mas, então, é cabível perquirir, o que é a dignidade.⁷

Ao termo dignidade, o mesmo dicionário⁸ o define como: “substantivo feminino. 1. qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; 2. qualidade do que é grande, nobre, elevado; 3. modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção; 4. respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio; [...]”

E quanto ao termo respeito, tem-se: “1. consideração, deferência, reverência. 2. estima ou consideração por alguém ou algo. 3. obediência, acatamento. 4. modo pelo qual se encara uma questão; ponto de vista. 5. o que motiva algo; razão, causa. 6. sentimento de medo; receio” O termo dignidade possui sua etimologia na palavra latina *dignus*, o qual “é aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.⁹

Destarte, para a Teologia e o Cristianismo, este último o pioneiro em abordar a temática,¹⁰ a dignidade humana está relacionada com a crença de o homem ser a imagem de Deus, que é bem e é bom. Nesse sentido, explica Marciano Vidal, na obra “Dez palavras-chave em moral do futuro”.¹¹

⁶ Cf. (SILVA D. P., 2006, p. 731).

⁷ Nesse sentir, Giselda Hironaka, ao comentar como se poderia conceituar a indignidade: “Uma pista a mais, talvez fosse o conceito aparentemente oposto: dignidade. De fato, temos a mão, cada vez mais discutido e desenvolvido, um conceito de dignidade. Mais o que isso, teríamos à mão um conceito jurídico de dignidade, em oposição, por exemplo, ao que seria um conceito filosófico de dignidade. Assim, seria viável investigar o sentido de indignidade a partir de um outro conceito, mais especificamente, o de dignidade? (...)” (HIRONAKA G. M., 2008, p. 106).

⁸ *Ib idem*.

⁹ Cf. BREUVART, J. M. Le concept philosophique de dignité humaine. *Revue d'éthique et théologie morale*, n. 191, 1994, p. 04-05 *apud* MORAES, Maria Celina Bodin. *O princípio da dignidade humana* 2006. p.7).

¹⁰ Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes: “Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. (...)” (MORAES, O princípio da dignidade humana, 2006, p. 8).

¹¹ “Num lúcido estudo sobre a dignidade do ser humano, K. Rahner equipara o conceito de ‘dignidade’ com o conceito de ‘ser’ humano. ‘Em geral, dignidade significa, dentro da variedade e da heterogeneidade do ser, a determinada categoria objetiva de um ser que reclama - diante de si e diante dos demais - estima, proteção e realização (...)’ (VIDAL, 2003, pp. 119-121). E continua, citando as orientações da Congregação para a educação católica: “os direitos humanos derivam, por uma lógica intrínseca, da própria dignidade da pessoa humana” (Conforme cita o autor: “Congregação para a educação católica: orientações para o estudo e o ensinamento da doutrina social da Igreja na formação dos sacerdotes (1988).”

Até aqui é possível afirmar, que um dos entendimentos conferidos à dignidade está relacionada com a prática do bem e com o bem-estar comum, com a harmonização entre a convivência em sociedade, sem que se ofenda ou extrapole os limites alheios. É o fazer o “bem”, evitando-se fazer o “mal” ao ser humano.

Leva a crer, portanto, que a indignidade fere a convivência em sociedade, ou seja, aquele que age de modo a ferir a dignidade da pessoa atinge a convivência, trazendo consequências e devendo ser responsabilizado para tanto.

Filósofos e teóricos passaram a abordar em seus estudos a pessoa humana, e os direitos humanos de forma geral, como Thomas Hobbes, John Locke, Immanuel Kant, dentro outros, o que levou à construção, ao longo dos anos, da relevância do ser humano e de sua atuação em sociedade, perpassando assim, pela abordagem dos conceitos sobre a moral, ética e a própria dignidade.

Não se pode olvidar dos escritos e lições de São Tomás de Aquino, apoiado na Filosofia e Teologia, que abordam as virtudes, ligadas ao homem e seu comportamento. Como cediço, Tomás de Aquino influenciou gerações e, dentre um de seus renomados estudiosos, há Jacques Maritain¹², o qual, embasado nas lições tomistas, aborda a dignidade humana assim: ¹³ “A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal. A dignidade da pessoa humana — seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos.(...)”.

Outrossim, destaca-se entre os filósofos mais antigos, supracitados, o “imperativo categórico”¹⁴ tratado na obra de Immanuel Kant,¹⁵ bem como as lições de sua conhecida obra *Crítica da razão prática*,¹⁶ tendo sido a sua contribuição à conceituação e entendimento do respeito ao outro e da moral de relevância ímpar, até os nossos dias.

¹² (MARITAIN, 1967, p. 62).

¹³ Marcelo Azevedo, especialista no filósofo Jacques Maritain, pontua em sua tese de doutoramento a respeito do tema: “O homem é um ser livre dotado de personalidade. Afirmar que o homem é uma pessoa significa que ele não é somente um pedaço de matéria, um indivíduo como todos os outros que existem na natureza. Por ser dotado da liberdade própria dos agentes espirituais ele possui direitos, é sujeito de direitos; além do homem não há ninguém na natureza que seja sujeito de direito, não há direitos conferidos a um pedaço individual de matéria. O homem é um animal e um indivíduo, contudo muito diferente de todos os outros indivíduos que existem na natureza; o homem é um indivíduo que se sustenta e se conduz pela inteligência e pela vontade, [...]” (Cf. AZEVEDO, Marcelo Sampaio Soares de. Os fundamentos da liberdade religiosa na filosofia de Jacques Maritain. Tese de Doutorado em Filosofia do Direito. PUC-SP, maio 2016).

¹⁴ Explica Maria Celina Bodin de Moraes: “Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado com um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.” (MORAES, *O princípio da dignidade humana*, 2006, p. 12).

¹⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Petrópolis/Bragança Paulista. Vozes/Universidade São Francisco. 2013.

¹⁶ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Ebooks Brasil. 2004.

Em sua literatura, Kant traz a questão da moral, sob um olhar diferenciado, revelando em sua essência a dignidade da pessoa humana, especialmente ao congregar a ética e o respeito ao outro. É cediço, dentre os estudiosos de Kant, que o “imperativo categórico” se revela na expressão: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral.” O que significa que as atitudes do homem devem ser condizentes ao seu pensar e vontade, de modo que passem a ser fórmula para uma regra geral a ser observada em sociedade, o que contempla o respeito às demais pessoas, bem como o respeito aos limites legais e sociais.

Ainda, “de acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. [...]. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana”.¹⁷

Com efeito, a orientação do autor levou a ter como prevalência o homem e a sua preservação e respeito como centro de tudo, incluindo a finalidade do legislador na elaboração das leis destinadas ao ser humano.

De modo geral, a dignidade da pessoa está em tudo e em todos, ou ao menos deveria estar, como ensina o autor português Diogo Leite de Campos, em seu artigo “O Direito em nós”, a saber: “[n]a acepção de que o Direito está em nós, que somos capazes, naturalmente capazes, de caminhar no sentido da Justiça, de uma sociedade mais justa e filantrópica, em que cada um se reconheça em todos os outros. Em que se procure o bem do outro, simultânea e inseparavelmente do bem de si mesmo”.¹⁸

Com efeito, afirma Rizzato Nunes: “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da História e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. (...) O que se tem de fazer é apontar o conteúdo semântico de dignidade, sem permitir que façam dele um conceito relativo, variável segundo se duvide do sentido de bem e mal ou de acordo com o momento histórico”.¹⁹

De fato, é o que se denota das elaborações construídas pelos filósofos de diversos séculos, juristas, dentre outros estudiosos, ou seja, a ideia da dignidade teve sua iniciação na percepção do homem, como indivíduo, como pessoa. Passou-se a identificação da pessoa detentora de direitos, e com isso foi-se evoluindo aos direitos humanos, até que em análise mais intimista e próxima, nasceu a dignidade da pessoa humana, como vista em Constituições ao redor do mundo, bem como na prática jurídica hodierna.

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana caminham lado-a-lado e *pari passu*, diante da definição identificada, passou-se ao seu reconhecimento e a

⁷ Cf. MORAES, *ib idem*.

¹⁸ (CAMPOS, O direito em nós, 2-2016, p. 475).

¹⁹ (NUNES, 2007, p. 130).

sua importância ao Direito, de forma que em tempos modernos, se alcançou a efetiva construção jurídica, disposta em Constituições, incluindo a do Brasil, desde 1988, como se demonstra ao longo desta pesquisa.

Partindo-se para uma conceituação jurídica da dignidade e de sua afronta, a indignidade, o que se repete, traduz-se em árdua tarefa e até mesmo inconclusiva, nada obstante, para alguns autores, pode ser dito como indigno, “aquele sujeito assim qualificado em consequência da prática de atos vis, baixos, injuriosos ou desrespeitosos em relação aos bons costumes e outras pessoas”.²⁰

Para Marcelo Fortes Barbosa Filho,²¹ um dos estudiosos da indignidade no âmbito do direito sucessório, “A tradição longa e já estratificada solidificou o uso específico do termo e merece ser respeitada. Assim, a indignidade, em nosso âmbito, constitui a sanção civil que recai sobre todo aquele que **perpetrou atos ofensivos à honra, à última vontade e à própria pessoa** do hereditando, excluindo-o da sucessão.” (grifo nosso)

Com clareza aponta Ênio Santarelli Zuliani ao dispor: “O comportamento indigno do credor de alimentos diante da conduta do devedor que o abastece com recursos financeiros agride o senso ético e a moralidade social, com repercussão perniciosas no desenvolvimento da sociedade que se sustenta, observando padrões rígidos de conduta, apesar de homenagear a fraternidade e a solidariedade”²²

Para a maior parte da doutrina analisada e que aborda o tema, “a indignidade do credor de alimentos consiste em uma ofensa grave dirigida ao devedor da pensão, atingindo a sua dignidade. Trata-se de um comportamento ignóbil, destruidor da solidariedade familiar”²³, bem como da própria dignidade humana.

Para Yussef Said Cahali, o procedimento indigno, em sentido amplo, equivale à afronta dos deveres de lealdade e assistência.²⁴

Visando facilitar a construção do conceito, é importante excluir atos que não significam procedimento indigno para o Direito, ainda que em algum momento histórico já tenham sido assim considerados. E o exemplo emblemático desse contexto é o tema e comportamento relacionados à liberdade sexual da mulher.

Com o advento da Lei do Divórcio em 1977, devagar os divórcios foram ocorrendo no Brasil e, por consequência, novos relacionamentos se formando aos divorciados. Realidade também óbvia à época era a total dependência financeira da mulher em relação ao marido, o que se estendia após o divórcio com a obrigação alimentar a esta.

Portanto, assim que a mulher estabelecia um novo relacionamento ou suspeita de contato sexual, especialmente, era tratada como pessoa de afronta à moral, à honra do devedor de alimentos, pois a este era vergonhoso ou não caberia sustentá-la, em face da afronta ao dever de fidelidade (ao ex-marido), se estivesse

²⁰ (POLETTI, 2013, p. 241).

²¹ (BARBOSA FILHO, 1996, p. 16).

²² (ZULIANI, Alimentos, 2009, p. 244).

²³ (FARIAS & ROSENVALD, 2016, p. 762).

²⁴ Cf. (CAHALI Y. S., *Dos Alimentos*, 2013, p. 166).

se relacionando com outro homem, ainda que um mero encontro ou namoro, sem caráter de casamento ou união estável.

Por alguns anos os Tribunais do país assim entenderam, com diversas vertentes aos casos concretos julgados, como revela a jurisprudência da época,²⁵ o que resultava na exoneração dos alimentos pagos à ex-esposa, em face do seu comportamento “indigno”, assim considerado na ocasião histórica.²⁶

E diz-se histórica, pois, felizmente, ao final da década de 80, esse cenário começou a ser alterado e, em 1993, um julgado do Superior Tribunal de Justiça significou o marco da extinção do retrógrado e patriarcal posicionamento, tendo como relator o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial nº 21697/SP,²⁷ pelo qual se denegou a exoneração da pensão alimentícia da ex-esposa, mesmo diante do nascimento de um filho, fruto de um encontro pós-divórcio, com outro homem.

Hoje não restam resquícios sequer de tal entendimento refletido na doutrina ou nos julgados, pois passou a ser pacífico o entendimento de que inexistente o dever de fidelidade desde a separação fática dos casais, bem como os alimentos devem ser pautados na necessidade de quem os pleiteia e na possibilidade de quem os fornece.²⁸

²⁵ Cf. STF, 2ª T., Rel. Min. Eloy da Rocha, RE 65.300, j. 21/02/1972. Cf. FRANÇA, Rubens Limongi (org.), *Jurisprudência dos Alimentos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 77-82. Ainda: RT 511/243; TJSP. 5ª Câm. Cível. 16.02.1978; RJ88/477; RT 716/168; TJRO. Câm. Cível, 08.04.1997 etc.

²⁶ Ainda, Yussef Said Cahali, dispõe: “A jurisprudência de nossos tribunais não transigia com a mulher separada que - aproveitando-se da cessação do dever de fidelidade - passava a viver em concubinato, fosse para recusar-lhe alimentos e os havia dispensado ou renunciado no desquite amigável, fosse para exonerar o ex-marido que os havia assumido ou neles havia sido condenado.” (CAHALI Y. S., 2013, p. 312).

²⁷ “Direito de família. Civil. Alimentos. Ex-cônjuge. Exoneração. Filho concebido após a separação consensual. Dever de fidelidade. Recurso provido. I - não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos a ex-mulher o só fato de esta haver concebido filho fruto de relação sexual mantida com terceiro após a separação. II - a separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não tem o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz. III - em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar estipulada quando da separação consensual somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convalidação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação as existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal. IV - inaplicável a espécie, porque não se trata no caso de fixação de pensão alimentícia, o entendimento que se vem firmando no sentido de que, hodiernamente, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles.” (STJ. REsp 21.697/SP. 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 14/06/1993, DJ 27/09/1993, p. 19823).

²⁸ Nesse sentido: “Alimentos. Exoneração. Namoro. O fato de a mulher manter relacionamento afetivo com outro homem não é causa bastante para a dispensa da pensão alimentar prestada pelo ex-marido, acordada quando da separação consensual, diferentemente do que aconteceria se estabelecida união estável. Precedentes. Recurso não conhecido.” (SJT. REsp 107.959/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., j. 07/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 468).

Outrossim, não se pode olvidar que a indignidade suscitada na lei civil, que fomenta uma das causas de exoneração da pensão alimentícia no direito de família está carregada de respeito e observância não apenas à dignidade, mas também à boa-fé, a eticidade e aos bons costumes.

Essa preocupação em preservar a dignidade na relação alimentícia ao credor de alimentos, especialmente, é prevista em diversas legislações estrangeiras, podendo ser citados países como: Alemanha, Angola, Argentina, Cabo Verde, Colômbia, Espanha, França, Itália, México, Moçambique, Rússia e Venezuela.²⁹

Antes de finalizar o intento de conceituação, relevante destacar que o passado das pessoas envolvidas no contexto do procedimento indigno é parte delicada dessa construção conceitual. Explica-se.

Imagine-se, o que sequer é raro, o abandono dos filhos por um de seus genitores, e este que outrora abandonou pleiteia agora alimentos aos filhos abandonados (abandono este, moral, afetivo e material). Tal ato do passado distante, mas totalmente importante e influenciador da vida daqueles filhos, tem o condão de ser caracterizado como ato indigno.

Tem-se conforto em afirmar que se trata o ato de abandono de um procedimento que fere a dignidade dos filhos, todavia, poderiam os filhos o arguir para afastar a obrigação alimentar em favor do genitor, após muito tempo passado daquela necessidade de se ter o genitor presente?

Ou, seria apenas uma oportunidade de vingança, por parte dos filhos, no momento em que aquele abandono já não possui reflexo próximo na vida dos filhos? Estariam os filhos perfazendo prevalecer a própria (tardia) dignidade? Ou não, atos graves como o abandono parental citado, provocam um dano permanente à dignidade, podendo tal causa ser suscitada a qualquer momento?

Conforme Antônio Carlos Mathias Coltro, ao abordar esse cenário, aduz “da mesma forma que o imoral de ontem perdeu tal característica hoje, o que era indigno no passado poderá ser suportável no futuro”³⁰, levando a crer na tendência de que não caberia, ou até mesmo seria justo, aferir no presente, como afronta à dignidade, ato de um passado distante entre as partes, ora litigantes.

Denota-se tratar de questão de difícil resposta e que demanda, em nosso sentir, de análise minuciosa do caso concreto para um adequado e justo posicionamento. As possibilidades de ferimento à dignidade são inúmeras e variam de pessoa a pessoa, de costumes, cultura e povos.³¹

²⁹ Para detalhes a respeito confira em breve livro que aborda os Alimentos e a Indignidade, da autora, ainda no prelo.

³⁰ (COLTRO, 2011, p. 165).

³¹ Conforme aponta Maria Helena Diniz, poderá ser considerado procedimento indigno quando o credor dos alimentos ferir seu alimentante e, assim: “tiver procedimento indigno ou desonroso em relação ao devedor, atentando dolosamente contra sua vida; ofendendo-o em sua integridade física, causando-lhe, intencionalmente, lesão corporal, leve ou grave; expondo-o a situações humilhantes ou vexatórias, atingindo-o em sua honra e boa-fama, em razão de injúria, difamação ou calúnia, praticando contra ele qualquer ato arrolado nos arts. 1.814 e 557 do Código Civil (aplicável por analogia). (...) Imprescindível será a comprovação de um dos fatos arrolados; mera suspeita não é o bastante.” (DINIZ M. H., *Cessação do dever de prestar alimentos*, 2006, p. 168/169).

Com efeito, a indignidade é a ofensa à dignidade da pessoa. E a dignidade é composta por um conjunto de direitos e valores que pertencem ao homem, enquanto pessoa e ser humano detentor de direitos e sentimentos.

Entrementes, tem-se que a indignidade efetivada, ou seja, o procedimento indigno, afeta de forma devastadora os direitos da personalidade³²⁻³³ de cada ser humano. Com efeito, é relevante apontar, por fim, que a dignidade se perfaz em “bem jurídico” e não necessariamente, um instituto.

Destarte, no contexto jurídico brasileiro dos alimentos, sem exaurimento de possibilidade, indignidade é violentar a dignidade de outrem, com atos que afrontam o respeito, a moral pessoal e coletiva, os bons costumes, a crença religiosa do afrontado, sua privacidade, a honra, a boa-fama, a ética, a solidariedade ao outro, ou ainda, que prejudica o convívio social, e devasta, sobretudo, os direitos da personalidade do alimentante.

Outrossim, cabe o friso à amplitude, mas também à gravidade das possibilidades que levam à consideração do que é a indignidade (o procedimento indigno), não se deve tratar de mero desagrado, ou discordância, divergência de opiniões, ou até mesmo falta de carinho e afeto na convivência das partes.³⁴

2. Alimentos e indignidade no Código Civil

Conforme supracitado, a indignidade com reflexo nos Alimentos do Direito de família surgiu no contexto legal do ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Civil de 2002, ou seja, ainda recente, visto que entrou em vigor em janeiro de 2003.

No Código Civil de 1916 não havia disposição similar a respeito, porém, no direito pré-codificado houve o que se pode chamar de um “ensaio” à indignidade prevista no Diploma corrente, uma vez que no Assento de 09 de Abril de 1.772, restou previsto a punição com a perda da pensão alimentícia algumas situações praticadas, a saber: “a - quanto fosse praticado ato justificador, em tese, da

³² Segundo Silvio Rodrigues, direitos da personalidade são: “[...] inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra” (RODRIGUES S. , 1994, p. 81). Para mais sobre os direitos da personalidade, confira: BERTONCELLO, Franciellen. Direitos da personalidade: uma nova categoria de Direitos a ser tutelada. Dissertação de mestrado. Maringá: Censumar. 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>.

³³ Carlos Alberto Bittar, assim define os direitos da personalidade: “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 1995).

³⁴ Afeto aqui designado em sentido lato, e não se tratando do “abandono afetivo” tratado em nosso Direito. Destaca-se o julgado abaixo que analisou atos de indignidade, porém, não para fins de alimentos, porém, confira-se a ideia em mesmo sentido do exposto nessa parte: “Indignidade. Imposição de cláusula restritiva a bem doado. Descabimento. Constitui pedido juridicamente impossível o de ver a ex-mulher declarada indigna de participar da sucessão do bem que doou ao filho ou de ter qualquer proveito em relação a este bem, pelo fato de ter promovido ação de execução de alimentos e também por haver registrado ocorrência policial quando foi ameaçada pelo varão. Recurso desprovido. (Ap. 70002429827, 7ª Câm. Cível, TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 09/05/2001).

deserção; b - caso tivesse havido injustificado abandono da casa paterna; c - se o filho contraísse matrimônio sem o consentimento paterno ou sem suprimento judicial; d - se o irmão viesse a se casar sem o consentimento do pai comum ou abandonasse, sem justa causa, a casa do alimentante”.³⁵

O Código Civil vigente, o qual rege a matéria sobre Alimentos, permite a exoneração dos alimentos, na hipótese de o alimentando apresentar procedimento indigno em relação ao alimentante, entretanto, apenas faz menção a essa hipótese no parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil, sem que apresente um rol ou parâmetro de possibilidades para tanto.

A redação vigente é: ³⁶ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. *Parágrafo único.* Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Ainda, em que pese a lei ser silente sobre a redução do *quantum*, pela mesma motivação, a indignidade tem sido causa de minoração da pensão, conforme a jurisprudência já tem revelado tal vertente.

Destarte, são identificadas duas possibilidades no tema objeto do estudo, para as quais se ousa apresentar sugestões que visam: a) a consideração flexível do rol de hipóteses de exoneração de alimentos, com causa na indignidade e b) demonstrar a possibilidade de redução do *quantum* alimentar, também com base no procedimento indigno.

Com efeito, a pretensão não é de forma alguma exaurir o tema sob estudo, ao contrário, é incitar o debate e, *quiçá*, contribuir para o cenário jurídico hodierno, buscando atingir a aplicação prática e não apenas o debate acadêmico das matérias, ora envolvidas.

2.1 A indignidade como causa de exoneração dos alimentos

Conforme dispõe a redação do parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil,³⁷ é possível a pensão em curso ser exonerada, com base em procedimento indigno do credor de alimentos.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência reconhecem e aplicam tal preceito.³⁸Confira-se.

³⁵ Cf. (BARBOSA FILHO, 1996, p. 24); bem como confira os detalhes a respeito: (PEREIRA L. R., 2004, pp. 280-281).

³⁶ O Projeto de Lei 470/2013 prevê a alteração da redação legal, veja-se: Art. 118. Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.

³⁷ CC/2002: Art. 1.708. (...) Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

³⁸ “Direito Civil. Apelação. Exoneração do dever de pagamento de plano de saúde. Alimentos. Hipóteses legais não comprovadas. Código Civil arts. 1.699, 1.708 e seu parágrafo único. 1. A exoneração de alimentos só pode ser procedida estando comprovado fato que configure alguma das hipóteses previstas no código civil, artigos 1.699, 1.708 e seu parágrafo único, quais sejam: mudança de fortuna das partes; casamento, união estável ou concubinato do credor; ou, ainda, procedimento indigno do credor em relação ao devedor. 2. recurso desprovido” (TJDF. APC

2.1.1 No parentesco e na conjugalidade

A primeira colocação que deve ser disposta é não haver razão para se entender aplicável o citado parágrafo único do artigo 1.708 apenas às relações alimentícias entre ex-consorte.³⁹ Realmente não há, em nosso sentir, *data maxima venia*, qualquer elemento que leve a essa conclusão.

Apenas deve ser ressalvado que aos filhos menores, sob o poder familiar, essa possibilidade não se aplica, vez que cabe ao genitor a suportabilidade do encargo de criar, educar e formar até a maioridade da prole, e porque se entende que até esta idade a pessoa ainda está em formação, sem plenas condições de responder, unilateralmente, por seus atos.

A regra legal em comento (parágrafo único do art. 1.708, CC) é cláusula aberta e, como tal, permite ao julgador, bem como àquele alimentante que pleiteia a exoneração com base na indignidade a se valer da realidade fática, bem como, por analogia, os operadores, se dirijam ao rol do artigo 1.814, bem como as considerações de ingratidão do artigo 557, todos do Código Civil, para balizarem e reconhecerem os acontecimentos como sendo ou não episódios que ferem a dignidade do credor de alimentos e, por consequência, identificar se houve ou não procedimento indigno capaz de influenciar nos Alimentos praticados.

O que se defende é a abertura de possibilidades que ensejem o procedimento indigno. Não se deve ficar submetido apenas às hipóteses desses dispositivos legais, ou ainda daqueles que tratam da deserção (CC, arts. 1.962 e 1.963).⁴⁰⁻⁴¹

Daí nesse sentido, que a jurisprudência já tem decidido com esse mote, atenta às ofensas, danos e atos que ferem a dignidade alheia, incluindo a do credor de alimentos por redes sociais e Internet de modo geral.

É o que se denota do caso abaixo apontado, pelo qual o filho desferiu ofensas, xingamentos dentre outros ao seu pai, alimentante, e este, com base no dispositivo legal em testilha, ajuizou demanda exoneratória em face do filho maior. Confira-se, com a devida vênia:

Exoneração que o pai postula devido a descobrir que o alimentando espalha, em comunidades de relacionamentos da internet — orkut —, mensagens com conteúdos suficientes para justificar a ruptura de relacionamento civilizado

20050110268827/DF, Rel. MARIO-ZAM BELMIRO, j. 11/04/2007, 3ª T. Cível, Data de Publicação: DJU 12/06/2007, p. 105) (g.n.).

³⁹ A respeito, confira (MONTEIRO W. d., 2012, p. 525) (DIAS M. B., 2016, p. 619) e (HIRONAKA G. M., 2008).

⁴⁰ Nesse sentido: Parâmetro para aferir “procedimento indigno” o próprio Código Civil oferece no art. 1.814, que trata da exclusão da sucessão, todos eles casos considerados expressamente como de indignidade, pelo art. 1.815. Invoque-se, ainda, o art. 1.962 que enumera as causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes” (CHINELATO S. J., 2004, p. 518).

⁴¹ CC/2002: Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

e que seriam, em tese, classificáveis como atos indignos - 'meu pai não paga minha pensão, eu odeio meu pai e meu pai é um *filho da puta*.' Decisão que determina o depósito das prestações em conta judicial até o encerramento do litígio. Razoabilidade. Não provimento.⁴²

Com efeito, ainda que alguns anos tenham passado do episódio relatado no julgado, continua o mesmo no ápice de sua atualidade, visto que o uso da Internet alcança muito mais pessoas a cada dia.⁴³

Esse por certo é apenas um dos poucos exemplos que chegam ao Poder Judiciário, porém, muitos outros, inúmeros ocorrem, sem que se tenha o devido conhecimento ou que as partes envolvam um litígio para discuti-lo.

Outro aspecto que pode ser considerado como ato de indignidade em face do devedor de alimentos, é quando o filho maior que auferir alimentos de seu genitor exerce com abusividade seu direito, contrariando a boa-fé, a verdade e honestidade, ferramentas que levam à transparência das atitudes das partes, intrínsecas à boa-fé que deve pautar as relações entre particulares, quanto mais parentes.

Diz-se assim, do filho que aparentemente auferir alimentos para manter os estudos universitários, mas não o faz com afinco ou o mínimo necessário para que o conclua. Aquele outro que posterga, sem justificativa, o início de atividade remunerada, ou ainda, aquele que, sem pudor, alega estudar, mas sequer matriculado está em instituição de ensino.

Incorre nessa hipótese, em nosso sentir, casos como o abordado no processo abaixo, com seu julgamento ementado:⁴⁴

Apelação cível - ação de exoneração de alimentos proposta pelo genitor - filho que, após atingir a maioridade civil, manifestou interesse em dar continuidade aos estudos - obrigação alimentar voluntariamente assumida pelo prestador, através de acordo extrajudicial homologado por sentença - definição do valor, data de início e término do encargo - ressalva de que o abandono da instrução, pelo beneficiário, resultaria na imediata cessação do auxílio material - alimentando que, já no segundo semestre letivo, procede a rematricula em apenas 1 (uma) única matéria, indo de encontro à grade curricular que elencava 4 (quatro) disciplinas obrigatórias - circunstância que, além de evidenciar o desinteresse do recorrente pela obtenção da qualificação profissional, demonstra o mero intuito de obter vantagem pecuniária - manifesta afronta à essência do compromisso jurídico - ausência de elementos capazes de indicar que o afastamento do dever alimentar possa resultar em prejuízo ao apelante, que conta já 22 (vinte e

⁴² Cf. TJSP. AgIn: 566.619-4/8. j. 12/06/2008. Rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, In: ZULIANI, *Alimentos*. 2009, p. 245.

⁴³ "A 11ª edição da pesquisa TIC Domicílios 2015, que mede a posse, o uso, o acesso e os hábitos da população brasileira em relação às tecnologias de informação e de comunicação, *mostra que 58% da população brasileira usam a internet - o que representa 102 milhões de internautas*. A proporção é 5% superior à registrada no levantamento de 2014. De acordo com a pesquisa, o telefone celular é o dispositivo mais utilizado para o acesso individual da internet pela maioria dos usuários: 89%, seguido pelo computador de mesa (40%), computador portátil ou notebook (39%), tablet (19%), televisão (13%) e videogame (8%) (...)." (grifo nosso) Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2016/09/pesquisa-revela-que-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet>>. Acesso em: 06 dez. 2016.

⁴⁴ Porém, em sentido diverso: (Ap. 70022369011, 7ª Câm. Cível, TJRS, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 14/05/2008).

dois) anos de idade, estuda em instituição de ensino superior gratuito, e não comprovou a existência de despesas extraordinárias - substrato probatório, ademais, que não revela qualquer indício de incapacidade do apelante para o labor - exoneração mantida - reclamo conhecido e desprovido.⁴⁵

Ademais, tem sido recorrente em alguns Tribunais pleitos de ascendentes, em idade avançada, de alimentos aos seus filhos, mesmo os tendo abandonado material, moral e afetivamente na tenra idade, ou seja, quando necessitam da proteção paterna.

Nada obstante se tratar de situação polêmica, algumas decisões já apontam no sentido da exoneração, considerando o comportamento indigno pretérito como causa presente a afastar a obrigação alimentar dos descendentes em favor daqueles ascendentes.⁴⁶

Em questões tormentosas como a acima, cabe observar onde deve estar o foco atual do julgamento. Sim, se na preservação da vida e dignidade da pessoa humana do alimentando (idoso e necessitado), porém, genitor “abandonador” do passado, ou na dos descendentes.

E daí, parece que a interpretação objetiva do ordenamento jurídico hodierno leva à proteção do idoso, ora necessitado, buscando-se assim a solução na fixação de alimentos indispensáveis à sobrevivência, mas somente na hipótese de os filhos disporem de condições financeiras de prover alimentos àquele pai (ou mãe).⁴⁷

Caso essa situação não se ventile, deverá o referido alimentando ser encaminhado aos órgãos de assistência social do Estado, com fulcro nas garantias à alimentação, moradia e saúde existentes na Constituição Federal e mais ainda, no artigo 14 do Estatuto do Idoso.⁴⁸

Nada obstante, questões de menor expressão ao cotidiano e à vida não devem ser consideradas como ato indigno, e, portanto, não terão o condão de exonerar a pensão. É o que se denota do julgado seguinte:

Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Alimentos. Decisão interlocutória que indefere redução da pensão. Insurgência. Maioridade comprovada. Fato que

⁴⁵ TJSC, Ap. 2011.075264-6, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 09/08/2012.

⁴⁶ Assim, o r. julgado a seguir: Apelação Cível. Família. Ação de Alimentos. Pai versus Filhos. Indignidade. - Improcedência na Origem. Procedimento Indigno. Analogia. Abandono. Caracterização. Necessidades. Anemia Probatória. Isenção. Bem pronunciada. - À mingua de definição legislativa específica, de assentar, como pontua a melhor doutrina, a analogia para fins de incidência do art. 1.708, p. único, do Código Civil. - Não há falar em direito à percepção de alimentos se o postulante, pai dos demandados, incorreu em abandono material e moral dos ex adversos, justo quando estes, órfãos de mãe, ainda eram menores de idade. Ademais, dispõe o apelante de meios de subsistência, afastando a indispensável necessidade. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. TJSC, Ap. 2014.031831-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28/08/2014.

⁴⁷ Nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, (processo 05B4101 — JSTJ 000

— 4162/05), que determina: “[...] o conceito de violação grave pelo credor de alimentos dos seus deveres para com o obrigado (...) deve ser prudencialmente densificado sem olvido no sentido mais restritivo do seu antecedente histórico e das actuais circunstâncias do modo de ser da vida familiar” citado por COLTRO, 2011, p. 165.

⁴⁸ “Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

não encerra o dever de prestar alimentos. Necessidade comprovada. Alimentada que frequenta curso superior agravante que alega indignidade da filha. O uso somente do sobrenome materno em redes sociais não configura ato de indignidade. I. [...] II. Os atos de indignidade são entendidos como aqueles graves que ameaçam a vida ou ofendam a honra do alimentante. O simples fato de não se utilizar o sobrenome paterno em redes sociais não configura ato de indignidade. Agravo de instrumento não provido.⁴⁹

Por outro lado, fatos graves, como o homicídio do pai, pela mãe, sem dúvida traduz em procedimento indigno, que irradia aos descendentes comuns e possuem força de afastar o pensionamento. Nesse sentido, a ementa que se colaciona:

Alimentos. Mãe em face do filho maior e professor. Genitora que cometeu crime de homicídio doloso em face do ex-cônjuge, pai do alimentante. Conduta que evidencia comportamento indigno e ofensivo em face do filho. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1.708, art. 1.814, I, ambos do Código Civil. Pleito que fere a moralidade. O laço de sangue não é superlativo e não basta à imposição de pensão alimentícia. Alimentos indevidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁵⁰

Enfim, como se nota, totalmente aplicável o teor do §1º do artigo 1.708, visando à exoneração dos alimentos decorrentes do parentesco ou impostos pela conjugalidade, não apenas com fulcro nas hipóteses previstas nos artigos 1.814, 557, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil de 2002, mas devendo ser considerados atos ofensivos e que ferem a vida, a honra, a dignidade (em sentido *lato*) do alimentante, como aqui disposto.

Importante frisar que o ato indigno do credor que atente contra a vida, dignidade da pessoa humana, dentre outras atitudes ofensivas do alimentante, bem como de seus parentes ou pessoas próximas conduzem à exoneração de alimentos. Nesse sentir, os julgados contemporâneos, como o abaixo ementado:

Separação Judicial litigiosa - Hipótese em que não se confirma prática de conduta desonrosa ou grave violação dos deveres do casamento durante a coabitação, apurando-se, sim, ter a mulher, na fase de separação de fato, praticado crime contra os costumes e contra os filhos menores, o que justificou condenação em processo criminal, com trânsito em julgado - Não obstante sem definição da culpa, preserva-se a separação ditada pela insuportabilidade da vida em comum, prestigiada a partilha de bens adquiridos durante o matrimônio - Acolhimento do recurso, porém, para reconhecer a exoneração do dever de o autor pagar alimentos à ré em razão do comportamento indigno da ex-mulher, nos termos do parágrafo único, do art. 1.708, do CC - Recurso provido, em parte, para esse fim.⁵¹ (grifo nosso).

Contudo, não se deve manter os alimentos diante de um comportamento indigno do credor do pensionamento, em face do seu provedor ou de seus familiares ou pessoas próximas, podendo, também aqui nessa configuração, serem consideradas as hipóteses de atos previstos nos artigos 1.814, 557, 1.962 e 1.963,

⁴⁹ TJPR. 11ª C.Cível. AI 882180-1. Rel. Gamaliel Seme Scaff. v.u. j. 05/09/2012.

⁵⁰ TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Ap. 001761174.2011.8.26.0003. Rel. Rômulo Russo. j. 25/11/2015. p. 25/11/2015.

⁵¹ TJSP. Ap. 9061327-75.2009.8.26.0000. Rel. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2010; p. 14/06/2010.

todos do Código Civil de 2002, mas em inúmeras e inimagináveis hipóteses que a vida poderá criar, mas ressalte-se, desde que graves e não meros dissabores, discordâncias das opiniões e relações.^{52 53 54}

Ainda, se registre, em nosso sentir, totalmente despiendo exigir processamento em esfera criminal ou qualquer outra exigência para se reconhecer a indignidade do credor de alimentos, sendo este um dos pontos de diferenciação entre a aplicação no direito sucessório.⁵⁵

Caberá, portanto, aos operadores se atentarem à análise minuciosa do caso concreto.

3. A redução do *quantum* alimentar com fulcro na indignidade do credor

A lei é silente sobre a possibilidade de redução do pensionamento, caso o credor dos alimentos apresente procedimento indigno, o que para nós se traduz em uma lacuna da lei⁵⁶, pois, a regra civil, como se detalha abaixo, permite medida mais dura e extrema que é a exoneração da pensão alimentícia, diante da indignidade do alimentante.

A hipótese em tela não se confunde com a de fixação dos alimentos ao mínimo necessário à subsistência, quando o ex-cônjuge for considerado culpado pela separação do casal, nos termos do artigo 1.704 do Código Civil, ou ainda, na hipótese do §2º, do artigo 1.694, também do mesmo *Codex* civil,⁵⁷ questões essas que não possuem causa na indignidade.

⁵² Com essa posição, (OLIVEIRA J. E., 2010, p. 1.563).

⁵³ Em sentido contrário, entendendo pela aferição da dignidade exclusivamente no rol das hipóteses sucessórias: TJBA. Ap. 0105678-40.2010.8.05.0001, Rel. Cynthia Maria Pina Resende, 4ª Câm. Cível, Publicado em: 05/02/2014.

⁵⁴ O Projeto de Lei 470/2013 prevê a alteração da redação legal, veja-se: Art. 118. Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.

⁵⁵ Em sentido contrário, decisão que deixou de reconhecer calúnia para decretar a exoneração de alimentos, exigindo, para tanto a condenação penal. “DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - (...) Ausente a demonstração de que a beneficiária de pensão alimentícia constituiu nova união estável, não há que se falar em extinção do dever do ex-cônjuge de lhe prestar alimentos. - A configuração do crime de calúnia, para caracterização do procedimento indigno a que alude o art.1.708, parágrafo único, do CC/2002, deve ser previamente reconhecida perante o Juízo criminal. - Demonstrado que a ex-esposa permanece inapta para o exercício de atividade remunerada, mas que houve diminuição nas suas despesas básicas e, por conseguinte, alteração no binômio necessidade/possibilidade na forma do art.1.699, do CC/2002, justifica-se a redução do encargo alimentar. - Para a ocorrência de litigância de má-fé, deve estar caracterizado o dolo processual, através de propósito nitidamente ilegal ou infundado. - Recurso parcialmente provido.” (TJMG. Ap. 1.0456.11.006386-8/001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª CÂM. CÍVEL, j. 28/08/2014. p. 03/09/2014).

⁵⁶ Sobre lacunas, ensina, com maestria Maria Helena Diniz: “Ocorre lacuna quando inexistente norma, sendo o sistema incompleto por deficiência.” (cf. Conflito de Normas, São Paulo: Saraiva. 1987 apud DINIZ, 2009, p. 21).

⁵⁷ Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 2º Os alimentos serão

Com efeito, intriga o fato de não haver previsão legal à redução do montante pelo mesmo motivo que aquele da exoneração, qual seja: indignidade; permitindo-se com isso a desoneração daquele que é vítima do ato indigno e a responsabilização, bem como a imposição de sanção ao indigno, mas sem que se leve à miséria ou à necessidade deste último, caso não disponha de outros meios para se sustentar.

Realmente não se vê impedimento legal para que assim se conduza um processo de revisão de alimentos, onde se pretende a redução do *quantum* para a quantia necessária apenas à subsistência daquele que agiu indignamente em face de seu alimentante, quando a exoneração revele medida exacerbada e demasiadamente restritiva à vida com dignidade daquele que agiu contra o alimentante.

Ora, se é possível a medida mais drástica, que é a exoneração dos alimentos, também poder-se-á a penalidade mais branda, que é a redução do montante fixado na pensão alimentícia, pela mesma causa.

Expressão da pertinência do tema em testilha é o fato de a matéria ter sido debatida na IV Jornada de Direito Civil,⁵⁸ promovida no ano de 2006, (há quase onze anos), pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se aprovou o enunciado de número 345,⁵⁹ que aborda o tema e reconhece a possibilidade de redução dos alimentos, com causa na indignidade.

De outro modo, ainda que não conste expressamente na Lei a possibilidade da redução do *quantum* em favor do alimentante que tem sua dignidade ferida, ou de pessoas próximas, não há de ser óbice para determinações judiciais nesse sentido.⁶⁰

Tanto a doutrina,⁶¹ quanto a jurisprudência têm sido favoráveis à redução de alimentos em hipóteses de indignidade, conforme se demonstra a seguir, em que os alimentos foram fixados ao mínimo necessário, em casos onde se constatou a indignidade daquele que pleiteava o pensionamento.⁶²

apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁵⁸ Ver:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

⁵⁹ 345: Art. 1.708: O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

⁶⁰ Com esse entendimento (ZULIANI, *Alimentos*, 2009, pp. 245-246).

⁶¹ Nesse sentido: “[...] reconhecido o comportamento indigno do credor de alimentos, a consequência decorrente pode ser a exoneração ou a redução da pensão alimentícia, a depender do caso, considerada a dignidade do alimentando. Isso porque não se pode sacrificar a sua dignidade, assegurada constitucionalmente” (FARIAS & ROSENVALD, 2016, p. 764); “Além disso, saliente-se que o art. 1.708, parágrafo único, do atual CC pode gerar tanto a extinção total como parcial da obrigação alimentar, de modo a manter o patrimônio mínimo do credor.” (TARTUCE F. , *Direito Civil: direito de família*, 2014, p. 519).

⁶² Nesse sentir: *Apelação Cível e Agravo Retido. [...] MÉRITO. I - Abandono das filhas. Procedimento indigno. Art. 1.708, parágrafo único, do CC. Analogia com art. 1.638, II, do CC. Conduta mitigada diante das particularidades do caso. Pressuposto subjetivo caracterizado, mas com alimentos limitados ao estritamente necessário. II - Derrame cerebral e incapacidade para o trabalho.*

Como se nota, é totalmente cabível e possível revisar os alimentos, não havendo qualquer impedimento legal para tanto, com base no procedimento indigno do credor dos alimentos, de forma que o *quantum* do pensionamento poderá ser reduzido ao mínimo possível ao que o caso concreto permitir (análise do binômio necessidade x possibilidade).

Essa resolução prestigia e efetiva o princípio da proporcionalidade, em sua técnica de ponderação, pois diante do conflito de direitos e interesses, caberá ao julgador a árdua tarefa de decidir pela determinação que menos ferir esses mesmos interesses confrontados.⁶³

É a tendência mundial de se fazer prevalecer o mínimo existencial, deixando àquele que incorreu pela indignidade se manter vivo e condições de evitar o seu perecimento.⁶⁴

Enfim, não há óbice à redução do *quantum* alimentar, se presente procedimento indigno do credor do pensionamento, mas há, sim, impedimento na Constituição Federal de se permitir que o alimentando indigno permaneça à míngua ou a sofrer as necessidades básicas, diante da existência no ordenamento jurídico brasileiro dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, o que

Necessidades minimamente demonstradas. Considerável provento previdenciário das alimentantes. Possibilidades caracterizadas. Fixação dos alimentos em 7% do benefício para cada alimentante. Proporcionalidade atendida. III -[...] - Não obstante o abandono material e moral da prole possa caracterizar o 'procedimento indigno' a que alude o parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, por analogia ao art. 1.638, II, também do Diploma Civil, não há falar na cessação da obrigação alimentar das filhas aos pais quando as particularidades do caso mitigam tal ausência, recomendando no caso apenas a limitação aos alimentos necessários, a teor do enunciado n. 345 das Jornadas de Direito Civil. II - Demonstradas, ainda que minimamente, as necessidades do alimentando em razão da incapacidade laboral decorrente dos sérios problemas de saúde por que passou (principalmente o derrame cerebral), e as possibilidades das filhas alimentantes que, embora tenham gastos próprios relevantes, percebem pensão previdenciária em valor considerável, mostra-se razoável a fixação de alimentos em 7% (sete por cento) de tais proventos, de forma a garantir os alimentos necessários e preservar o pouco que resta da solidariedade familiar entre as partes. III - [...]" (TJSC. Ap. 2010.046709-8, de Santo Amaro da Imperatriz. Rel. Des. Henry Petry Junior. j. 16/08/2012) (grifo nosso).

Igualmente o julgado: "Direito de família. Exoneração de alimentos. Indignidade. Art. 1.708, parágrafo único do código civil. Redução dos alimentos. Possibilidade. Necessária observância ao caso concreto. 1. O art. 1.708 do Código Civil prevê em seu parágrafo único que 'com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.'

2. A prática de ato de indignidade não implica obrigatoriamente em exoneração da prestação alimentícia, sendo admitida a sua redução, conforme Enunciado n. 345 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. 3. A conclusão acerca da exoneração ou redução da prestação alimentícia deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, tomando-se como base o disposto nos arts. 557 e 1.814 do Código Civil, que tratam da ingratidão do donatário e da indignidade do herdeiro, respectivamente. 4. Verificando-se que o ato indigno praticado pela alimentanda não se reputa dentre aqueles de média ou alta gravidade, elencados nas hipóteses legais, mostra-se exacerbada a exoneração dos alimentos, mostrando-se mais prudente a sua redução. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJDF. Ap. 20160110430400, Rel. Ana Cantarino, 3ª T. Cível, j. 29/06/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016, p. 371/381) (grifo nosso).

⁶³ Confira a respeito do tema: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros. 2011, (MATTOS, 2007) e (SILVEIRA, 2013).

⁶⁴ Nesse contexto "A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites." (FACHIN, 2006, p. 167).

reforça a possibilidade de se reduzir a pensão e não exonerá-la, nas hipóteses versadas.

E, conclui-se: a justificativa para assim se proceder, é a manutenção do bem maior perseguido pelo Direito, a vida, pautada no princípio da solidariedade, bem como no da dignidade da pessoa humana.

Conclusões

Em breve síntese, se denota do supra exposto, a indignidade é reconhecida como causa de exoneração dos alimentos fixados, em sede do Direito de Família brasileiro, repercutindo tanto na extirpação do auferimento do pensionamento, bem como, se defende, como causa à possibilidade de redução do *quantum* alimentar, quando diante de procedimento indigno de seu credor, em relação ao devedor e seus familiares próximos, como vem entendendo tanto a doutrina, quanto a jurisprudência.

Entrementes, a ausência de definição do que é a dignidade ou a indignidade, conforme demonstrado no item 1, supra, leva a crer, ser o parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil uma cláusula aberta, o que permite ampliar as hipóteses fáticas a ser consideradas como atos indignos contra o credor de alimentos e, portanto, se desprender daquelas possibilidades previstas nos artigos 1.814, 557, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil de 2002, as quais têm grande uso como parâmetro para o reconhecimento de procedimento indigno e aplicação da previsão legal do artigo 1.708, § único, até mesmo de forma exclusiva, *numerus clausus*, por alguns julgados e operadores do direito, o que em nosso entender pode e deve ser ampliado, a depender do caso concreto, como no texto explicitado.

Isso decorre, especialmente no cenário atual social, em que há ampla utilização de redes sociais, Internet e meios digitais para comunicação e relações pessoais.

Por outro lado, a prática de procedimento indigno do credor de alimentos em face de seu devedor, ou de familiares próximos a este, devem levar, sem dúvida, à redução do *quantum* alimentar, quando a exoneração revele medida exacerbada e demasiadamente restritiva à vida com dignidade daquele que agiu contra o alimentante.

Nessas hipóteses, se inadequada a aplicação da exoneração dos alimentos, pois referida medida importará em prejuízos indelévels àquele que necessita do pensionamento, então, se deve determinar a redução da quantia ao importe necessário suficiente à sobrevivência de forma digna, mantendo-se a alimentação e saúde e, assim, ter-se-á o respeito e manutenção à vida, bem como, o respeito à dignidade do alimentante.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros. 2011.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. São Paulo: Loyola, 2004.

ASCENSÃO, José Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. *Revista Mestrado em Direito*, n. 6, pp. 145-168, 2006.

AZEVEDO, Marcelo Sampaio Soares de. **Os fundamentos da liberdade religiosa na filosofia de Jacques Maritain**. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito)-PUC, São Paulo, maio 2016.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **A indignidade no direito sucessório brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite D. **Lições de direito da família e das sucessões**. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. O direito em nós. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 5, n. 2, 2016.

CARVALHO SANTOS, J. M. D. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 16.

_____. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v. 22.

CHINELATO, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de família (arts. 1.591 a 1.710). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código Civil interpretado: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2009.

COLTRO, Antônio Carlos. (2011). A cessação do dever de prestar alimentos. In: CAMARGO NETO, Theodureto; SILVA, Regina Beatriz. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. São Paulo: RT, 2007-2016.

_____. **Manual das sucessões**. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Cessação do dever de prestar alimentos. In: LEITE, E. D. **Grandes temas da atualidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014-2016. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Famílias. Curso de direito civil**. 6. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

_____; _____. **Famílias. Curso de direito civil**. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2016. v.6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. **Revista da AASP**, São Paulo: AASP, v. 98, pp. 101-110, 2008.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. CD-ROM (versão monousuário). 3. ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Petrópolis/Bragança Paulista: Vozes/Universidade São Francisco, 2013.

_____. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Ebooks Brasil, 2004.

MONTEIRO, Lucas Rosa. A cessação do dever de prestar alimentos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Brasília-DF, ano 2, n. 1, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.) *et al.* **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador. **Revista da AASP**, p. 119-135, dez. 2007.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **A exclusão da sucessão à luz dos direitos fundamentais e da teoria geral do direito sucessório: estudo crítico-comparativo entre a indignidade e a deserdação**. 2010. Dissertação (Mestrado)-PUC-SP, São Paulo, jan. 2010.

RIZZARDO, Antonio. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004-2009.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica. Edição típica vaticana.** São Paulo: 2000.
_____. **Código canônico.** Disponível em:
<http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Documentos o Concílio Ecumênico Vaticano II.** São Paulo: Paulus.

VIDAL, Marciano. **Dez palavras-chave em moral do futuro.** São Paulo: Paulinas, 2003.

ZULIANI, Ê. S. Alimentos. In: COLTRO, A. C. **Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt. A revisão do direito de família.** Rio de Janeiro: GZ, 2009.